



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.035958/11-60
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA Nº 645/2011

(Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a **ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA. (SMART FIT ACADEMIA)**, por seu representante legal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por intermédio de representação, que a ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA. (SMART FIT ACADEMIA), vem inserindo em seu contrato de adesão, no plano Smart Fit Black cláusulas que devem ser revistas pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que a cláusula referente ao atraso no pagamento prevê que multa de 20% ao mês e juros de mora de 1% ao mês serão aplicados em cada cobrança em que não seja possível receber a quantia devida na data de vencimento;

Considerando que em audiência realizada nesta Promotoria ficou consignado a celebração deste TAC com o objetivo de que a empresa altere a cláusula de seu contrato adesivo,

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira – A ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA. (SMART FIT ACADEMIA) compromete-se a alterar o disposto na cláusula “Atraso no pagamento”, a fim de que a multa de mora decorrente do inadimplemento das obrigações no seu termo não supere 2% (dois por cento) do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Cláusula Segunda - A empresa compromete-se a não mais invocar, em desfavor dos consumidores, a cláusula elencada neste TAC, bem como inserir a cláusulas de teor assemelhado.

DA MULTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cláusula terceira - Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital nº 50/97.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula quarta – Fica ajustado o prazo de carência de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE
Adv Esporte e Saúde Ltda. (Smart Fit Academia)